DIREITO DA SAÚDE: Solidariedade intergeracional no sistema suplementar de saúde no Brasil.

Mauro da Cunha Filho[1]
Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira[2]
Edson Henrique de Carvalho[3]

1 INTRODUÇÃO. O presente resumo tem como objetivo analisar de forma sucinta os contratos nos Planos de Saúde demonstrando que a solidariedade intergeracional nos Planos de Saúde é necessária para a manutenção do equilíbrio atuarial e do fundo financeiro que vem a suportar os pagamentos dos procedimentos dos referidos planos de saúde, a fim de garantir a presença dos idosos no Sistema de Saúde Suplementar. A assistência à saúde abrange todas “as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde” (Lei nº 9.656/98, art. 35,F) e constitui, ainda, atividade de relevância pública (art.197, CF/88). O Estado tem o dever de prestar assistência integral à saúde e as pessoas têm o direito de recebê-la (art. 196, CF/88). Os contratos de planos de saúde são contratos de cooperação e solidariedade, cuja essência é justamente o vínculo recíproco de cooperação, é a consciência da interdependência de cada um de seus participantes de manter uma relação de apoio e de adesão ao objetivo compartilhado, única forma de realizar as expectativas legítimas de todos. Macedo Júnior (1998) ensina, cooperar é” associar-se com outro para benefício mútuo ou para divisão mútua dos ônus”, solidariedade é “o elemento moral pressuposto nas relações de cooperação, entendidas como divisão com outrem de uma tarefa comum”. Como esclarece Orlando Gomes (2017), o risco de saúde é transferido através destes contratos. Os riscos são abstratos, logo, não ligados diretamente, mas estaticamente à sinistralidade. Segurados ou transferidos são os riscos da saúde, ligados abstratamente à idade do consumidor, daí a previsão

[1] Advogado, Mestrando em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas pela Universidade Santa Cecília – UNISANTA; maurocunhaadv@uol.com.br; Grupo de Pesquisa Direito da saúde: relações contratuais, condicionantes ambientais, tutela penal e regulação (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1806555007983083); sob orientação do Prof. Dr. Luciano Pereira de Sousa
[2] Juiz do Trabalho, Mestrando em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas pela Universidade Santa Cecília – UNISANTA.
[3] Advogado, Mestrando em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas pela Universidade Santa Cecília – UNISANTA.

normal de preços diferentes por faixa etária e consequentes reajustes sempre que um consumidor alcance uma nova faixa etária, com outra estatística de risco.

2 MÉTODOS. Para atingir os objetivos propostos foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, por meio da interpretação analítica de textos legais, doutrinários e jurisprudenciais,resultando em pesquisa exploratória sobre o tema.

3 RESULTADOS. O STJ decidiu no REsp 1568244/RJ (2016) que a cláusula de aumento de mensalidade do plano, conforme mudança de faixa etária, funda-se no mutualismo e na solidariedade intergeracional, é regra atuarial e seguradora de riscos. O risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro aos planos, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os mais velhos paguem um valor compatível com seus perfis de utilização. Para que as contraprestações dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas,o ordenamento pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os demais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos.

4 DISCUSSÂO. A solidariedade está ligada justamente à idade dos consumidores. A lei brasileira também estabelece um limite de idade a partir do qual não poderão incidir reajustes em função da faixa etária. Mas até que chegue até essa idade limite, 59 anos, é necessário que esses reajustes sejam feitos, para garantir o equilíbrio entre os que usam menos e os que usam mais. Esta solidariedade entre gerações significa que os mais jovens, com menor incidência de riscos à saúde, custeiam parte da maior utilização feita pelos mais idosos, estes sim com riscos mais frequentes para sua saúde. É o chamado pacto intergeracional. No sistema privado de saúde esse pacto é o que permite a permanência dos idosos nos planos de saúde, já que na maioria dos casos suas fontes de renda são aposentadorias, geralmente com valores bastante modestos. O maior desafio é garantir que os mais jovens ingressem no sistema mutual de saúde privada e não paguem um valor muito alto. Porque, se isso acontecer, eles não terão interesse em contribuir para a mutualidade, já que utilizam menos que os mais velhos. Na medida em que o tempo passa, as pessoas vão mudando de faixa etária e, como prevê a legislação e a técnica atuarial, devem ter suas mensalidades

reajustadas. Cada beneficiário terá reajuste no valor de sua contribuição mensal na medida em que mudar de uma para outra faixa. Graças ao pacto intergeracional, os usuários com idade entre 0 e 59 anos pagam uma parte dos custos dos maiores de 59 anos, os quais não poderão ter sua contribuição aumentada em razão de determinação de lei. Por fim, segundo Lima Marques (2014), os contratos de planos de saúde e seguro de saúde vigentes atualmente, são contratos de alta catividade (contratos cativos de longa duração). Com o avançar da idade do consumidor, com o repetir das contribuições ao sistema e com o criar de expectativas legítimas de transferência de riscos futuros de saúde, os consumidores só tem a perder saindo do plano. Assim, passados vários anos de convivência e cooperação contratual, rescindir o contrato ou terminar a relação será altamente negativo para o consumidor. Há o dever de boa-fé de cooperar para a manutenção do vínculo e para a realização das expectativas legítimas dos consumidores.

5 CONCLUSÃO. Conclui-se, por fim, que a solidariedade intergeracional é um desdobramento da solidariedade social e é dotada de carga valorativa do princípio, visto que procura normatizar um padrão ético de conduta humana, qual seja, a preocupação com o outro, no presente e no futuro. Desta forma, o direito prega que o ser humano assimile uma nova ética, a fim de transformar a sua consciência e seu comportamento. O princípio da solidariedade intergeracional é propulsor de justiça social, já que o seu conteúdo valorativo afirma a igualdade (igualdade de condições entre o hoje e o amanhã). Assim, a conscientização sobre a importância do Princípio da Solidariedade Intergeracional nos planos de saúde é reflexo de uma mudança de paradigma do direito, calcada em valores éticos, fato que impõe que todos os atores envolvidos (Estado, indivíduos, operadoras e operadores do direito) atuem de forma responsável para que se alcance um sistema de saúde suplementar viável e sustentável.

PALAVRAS CHAVES: Sistema de Saúde Suplementar, planos de saúde, solidariedade intergeracional.

KEYWORDS: Supplementary Health System, such plans, intergenerational solidarity.

REFERÊNCIAS

GOMES, Orlando. Revista de Direito Público 76, v.13, p.250, 2017.
LIMA MARQUES, Claudia. Contratos no Código de Defesa do Consumidor;7ª Ed; p.547; 2014

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto.Contratos relacionais e defesa do consumidor. São Paulo: Max Limonad,1998.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1568244/RJ, j.2016. encontrado em: www.stj.jus.br